

**Nota Cetad/Coest nº 153, de 12 de setembro de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Subsídios que possam auxiliar na quantificação do impacto fiscal da ADI 7703 – Atualização dos precatórios não-tributários exclusivamente pelo IPCA-E.*Processo SEI: 00745.001669/2024-91 (e-Processo: 10265.381682/2024-79)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Despacho de 10 de setembro de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.001669/2024-91 e e-Processo nº 10265.381682/2024-79), no qual se solicitam subsídios que possam auxiliar na quantificação do impacto fiscal decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7703.

**ANÁLISE**

2. Nessa ADI, a parte autora (Partido Socialista Brasileiro – PSB) afirma que os arts. 29, § 1º, da Lei nº 14.194, de 2021; 38, § 1º, da Lei nº 14.436, de 2022; 40, § 1º, da Lei nº 14.791, de 2023; e 21-A, §§ 5º e 6º; 22, § 1º; e 24, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, seriam inquinados de constitucionalidade, ao determinar que "a atualização dos precatórios não-tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, será exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E", o que contrariaria normas constantes dos arts. 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que determinariam expressamente a correção desses valores pela taxa Selic.

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor da ADI em epígrafe, bem assim dos preceitos constitucionais e legislação de regência envolvidos, que a matéria sob questionamento, salvo melhor compreensão, não alcançaria valoração de arrecadação tributária nem interferiria em cobrança de tributos, cingindo-se unicamente ao campo da atualização de precatórios.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Conclui-se, diante dos fatos analisados nos itens anteriores, que o tema *sub judice*, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos à correção de valores devidos pela União, no escopo de atividades afetas ao Tesouro Nacional.

5. Assim, considerando-se que a constitucionalidade da referida atualização de valores de dívidas da União constituiria apenas assunto relacionado à gestão do passivo do Tesouro Nacional, sobre quantificação de valores de precatórios, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad (Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros), metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto nas contas do Tesouro Nacional e do Orçamento Federal de eventual declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF.

6. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta-nos prejudicado o cálculo e fornecimento dos subsídios solicitados, posto que eventual inconstitucionalidade ou não de normas e/ou procedimentos de atualização de precatórios não alteraria a arrecadação tributária da União, ainda que pudesse causar impacto econômico-financeiro e/ou orçamentário nas contas do Tesouro Nacional.

## CONCLUSÃO

7. Concluindo, em razão do exposto, sugere-se que a PGFN, s.m.j., encaminhe a presente solicitação de subsídios à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/09/2024 15:33:56 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 12/09/2024 15:33:56 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 12/09/2024 15:06:32 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 12/09/2024 14:56:47 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/09/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP12.0924.15347.9CYV**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**E62A13D36C225D8A46280B53D06174A7F3EEF57158B884B3B5F1E7C6E15B6B34**